



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.885, DE 2011 **(Do Sr. Dimas Fabiano)**

Dispõe sobre a cobertura de seguro contra roubo de veículos nos shopping-centers, lojas de departamentos, postos de combustíveis, super e hipermercados ou empresas que operam com estacionamentos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3552/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que operam com estacionamentos ou disponham área para esta finalidade, usufruindo disto o seu comércio, como shopping-centers, lojas de departamentos, postos de combustíveis, super e hipermercados ou empresas, deverão efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo de veículos ali estacionados.

Parágrafo 1º - A comprovação legal da permanência no estacionamento pelo horário compatível à utilização do comércio ou serviço oferecido poderá ser feita através do tíquete de compras ou o tíquete de registro de entrada e saída do local;

Parágrafo 2º - A cobertura do seguro incidirá sobre o número de vagas existentes em cada estabelecimento;

Parágrafo 3º - A cobrança da vaga no estacionamento poderá ser arbitrária a cada estabelecimento, no entanto, proporcional ao número e espécie de vagas oferecidas;

Art. 3º - As infrações à presente lei acarretarão multa correspondente a 50% da UFIR, por dia, após a notificação, até a correção da irregularidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de garantir nossa segurança pública está em expandir mecanismos que propiciem alguma tranqüilidade e, esta é a intenção deste projeto de lei que dispõe sobre a cobertura de seguro contra roubo de veículos nos shopping-centers, lojas de departamentos, postos de combustíveis, super e hipermercados ou empresas que operam com estacionamentos e dá outras providências.

É necessário salientar, que para a atividade comercial dos estabelecimentos descritos há a indispensável existência dos estacionamentos, sem os quais a atividade comercial perderia a sua função. Ainda assim, propomos uma cobrança arbitrária sobre o horário de estacionar enquanto o cliente realiza suas compras ou recebe os serviços prestados, para auxiliar numa cobertura mais abrangente do seguro ao furto ou roubo dos veículos, levando-se em conta aí, o número de vagas,

que facultaria maior ou menor cobrança, desde que não exorbitante, e ao mesmo tempo vinculada. Por outro lado, há poucos estabelecimentos que proporcionam uma tranqüilidade ao cliente em relação ao seu veículo, tais como vigilância sobre o estacionamento, seja em período diurno ou noturno.

A proposta do projeto de lei em pauta é o de oferecer ao cliente uma segurança enquanto realiza suas compras ou recebe os serviços prestados. Para isto, o cliente que tiver seu veículo furtado ou roubado dentro do estacionamento poderá recorrer a uma ação indenizatória, nas varas cíveis, comprovando data, hora do fato e, estar com seus documentos devidamente regularizados. Uma das formas de comprovação será o tíquete do próprio estacionamento ou o tíquete da compra, jamais admitindo-se a utilização do estacionamento para outra finalidade que não o do proposto.

Nos casos em que o proprietário do veículo possuir seguro que incida sobre este tipo de ocorrência, haverá uma concordância entre as seguradoras, podendo fixar-se em 50% para cada uma das partes.

Como a matéria, ora proposta, trata do regramento de uma atividade de utilidade pública, cuja repercussão reflete diretamente na vida do cidadão, acreditamos ter o embasamento necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011

DEPUTADO DIMAS FABIANO

FIM DO DOCUMENTO